

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Biologia, Ciências do Mar ou Tecnologias do Ambiente e do Mar, para exercício de funções na Divisão de Museus, mais especificamente, no Museu do Mar

ATA N.º 9

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 10h11, reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Biologia, Ciências do Mar ou Tecnologias do Ambiente e do Mar (CNAEF 421, 443 ou 520), para exercício de funções na Divisão de Museus, mais especificamente, no Museu do Mar, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, que recaiu sobre a Proposta n.º 153/2024 [DRH], publicado sob o Aviso n.º 9353/2024/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 86, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202405/0067, ambos de 3 de maio.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Sara Almeida, Técnica Superior (Biologia) da Divisão de Gestão Ambiental do Município de Oeiras.

Vogais efetivos:

- 1.ª Vogal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos – Cláudia Guerreiro, Chefe da Divisão de Museus;
- 2.ª Vogal – Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

- a) Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos em sede de Audiência dos Interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, (doravante designada por Portaria), e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante designado por CPA);
- b) Publicação da Lista Unitária de Ordenação Final;
- c) Deliberar sobre a submissão a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da lista de ordenação final;

- d) Notificação a todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Portaria; e,
- e) Afixação da lista de ordenação final é afixada em local visível e público das instalações do empregador público e disponibilizada no seu sítio da internet, sendo ainda publicado, por extrato, um aviso na 2.ª série do Diário da República com informação sobre a sua publicitação, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Portaria.
1. Relativamente ao primeiro ponto da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciou 1 (um) candidato quanto à sua classificação final, o que mereceu uma atenta e ponderada reflexão por parte do Júri, que deliberou, por unanimidade, responder do seguinte modo:
 2. O Candidato **Daniel Alexandre Oliveira Nunes** veio reclamar da classificação final que lhe foi atribuída, por via da aplicação da fórmula de cálculo presente no ponto 13.1 do Aviso integral publicado na BEP com o código de oferta n.º OE202405/0067 de 3 de maio de 2024, alegando, em síntese, que a sua classificação final devia ter sido majorada em 2 valores, conforme o ponto 7 da Resolução de Conselhos de Ministro n.º 11/2021, de 18 de fevereiro (doravante RCM n.º 11/2021), publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 43, de 3 de março de 2021, porquanto concluiu um Estágio Profissional na Administração Pública – EstágiAP XXI, conforme certificado junto aquando da instrução da sua candidatura – ao abrigo desta Resolução de Conselho de Ministros.
 3. Segundo o entendimento do candidato, o seu estágio devia ter sido valorizado, nos termos previstos no ponto 7 da RCM n.º 11/2021, para majoração da sua avaliação final.
 4. Contudo, assim não é, e o Júri não relevou, e bem assim, o certificado de conclusão de Estágio do Candidato para os efeitos que o mesmo pretende, por via do que se fundamentará de seguida.
 5. Compulsado e cotejado o diploma regulamentar em apreço, resulta que o mesmo foi habilitado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2021 (doravante OE2021), que se destinou a dar continuidade aos planos anteriores de estágios na Função Pública, nomeadamente o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central **e o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (PEPAL)**, que é regulamentado pela Portaria n.º 115/2021, de 28 de maio, e que no ponto 7 da RCM n.º 11/2021, referido pelo candidato na sua exposição, o conselho de ministros resolve: “Estabelecer que os estagiários que tenham obtido aproveitamento no programa e se candidatem, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento da responsabilidade dos órgãos e serviços da

administração direta e indireta do Estado, designadamente na modalidade de contrato por tempo indeterminado, publicitado no período de dois anos após o termo do estágio, têm a sua classificação majorada em 2 valores na lista de ordenação final dos candidatos, desde que a atribuição desta majoração não resulte em classificação superior a 20 e têm preferência na mesma em caso de igualdade de classificação, sem prejuízo da aplicação de outras que a lei já preveja.” [sic] (negritos e sublinhados nossos).

6. Face ao supra exposto, desde logo se dirá que, na interpretação de normas, rege o disposto no artigo 9.º do Código Civil, *maxime* o seu número 3 que preceitua o seguinte: “Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.” [sic].
7. Será, pois, este o critério hermenêutico em que o Júri se estriba na interpretação do preceito em apreço referido pelo candidato na sua exposição, e do qual se pretende prevalecer para levar por diante a sua pretensão.
8. Nestes termos, cumpre destacar que da leitura do n.º 7 ponto 7 da RCM n.º 11/2021, e por via do elemento literal da norma, a majoração de 2 valores, e preferência em caso de empate, apenas se aplica a procedimentos concursais de recrutamento da responsabilidade dos órgãos e serviços da Administração Direta e Indireta do Estado.
9. A norma em exame é, todavia, omissa no que tange aos órgãos e serviços da Administração Autónoma do Estado.
10. Com efeito, o Júri esclarece que a organização da administração pública organiza-se organicamente em três grandes tipologias: **Administração Direta** do Estado; **Administração Indireta** do Estado; e **Administração Autónoma**, conforme se pode ler no sítio eletrónico institucional da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (doravante DGAEP), disponível em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=a5de6f93-bfb3-4bfc-87a2-4a7292719839&men=i>.
11. No sítio eletrónico institucional da DGAEP supramencionado, pode ler-se que: “A **Administração direta do Estado integra todos os órgãos, serviços e agentes integrados na pessoa coletiva Estado que, de modo direto e imediato e sob dependência hierárquica do Governo** (...)” [sic] (negritos e sublinhados nossos), podendo esta Administração Direta ser central ou periférica, no que tange à sua competência territorial, v.g. a Autoridade Tributária e Aduaneira é um serviço centralizado da Administração Direta do Estado com competência em todo o território continental e ilhas, enquanto uma Direção Regional de Agricultura e Pescas, por exemplo, é também um serviço

periférico da Administração Direta do Estado mas com competência territorial limitada a uma determinada circunscrição administrativa.

12. Por seu turno, no mesmo sítio eletrónico, “[a] **Administração indireta do Estado integra as entidades públicas, distintas da pessoa coletiva “Estado”, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que desenvolvem uma atividade administrativa que prossegue fins próprios do Estado; (...)**” [sic] (negritos e sublinhados nossos), como, por exemplo, os Institutos Públicos; e,
13. Por fim, também na mesma fonte, “[o] **terceiro e último grande grupo de entidades que compõem a Administração Pública é constituído pela Administração Autónoma. Trata-se de entidades que prosseguem interesses próprios das pessoas que as constituem e que definem autonomamente e com independência a sua orientação e atividade; estas entidades agrupam-se em três categorias**”:
- (i) Administração Regional (Madeira e Açores); Administração Local (Municípios e Freguesias) e (iii) Associações públicas.
14. No caso vertente, a entidade responsável pelo presente procedimento concursal de recrutamento, é o Município de Cascais, uma Pessoa Coletiva da **Administração Autónoma** Local do Estado.
15. Neste conspecto, e atendendo ao elemento literal da norma examinada, que o candidato em apreço traz à colação, o ponto 7 da RCM n.º 11/2021, e atendendo que o legislador optou por excluir, expressamente, da mesma norma os órgãos e serviços da **Administração Autónoma** Local do Estado, pronunciando-se apenas quanto aos órgãos e serviços da **Administração Direta e Indireta do Estado**, resulta meridianamente claro para qualquer destinatário, que a mesma norma não é aplicável ao Município de Cascais, ou qualquer outro órgão ou serviço da Administração Autónoma do Estado.
16. Com efeito, esta decisão do legislador de fazer excluir as Autarquias Locais do âmbito de aplicação de um ato normativo reservado ao Governo, faz tanto, ou mais sentido quando interpretada à luz do Princípio da Autonomia do Poder Local (cfr. Título VIII da Parte III da Constituição da República Portuguesa, e Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de 23 de outubro).
17. Por fim, aduzindo em reforço sustentado ao suprarreferido, sempre se dirá que existe um Programa de Estágios Profissionais para a Administração Local, o PEPAL, regulado pela Portaria n.º 114/2019, de 15 de abril – conforme, aliás, referido nas disposições preambulares da RCM n.º 11/2021 – aplicando-se, sim, esse Programa à Administração Local, e não o programa EstágiAP XXI.

18. Face à fundamentação devidamente expendida supra, conclui-se, pois, que a RCM n.º 11/2021, *maxime* o ponto 7 da mesma, invocada pelo candidato para fundamentar a sua pretensão não é procedente, porquanto não se aplica à realidade das Autarquias Locais.
19. Destarte, nestes termos, o Júri decidiu manter inalterada a classificação final do **Candidato Daniel Alexandre Oliveira Nunes**, e inalterada, outrossim, a lista de ordenação final anteriormente elaborada, cujo teor ora se reproduz no Anexo I, que, para todos os efeitos, faz parte integrante da presente Ata.
20. Nessa sequência, foi deliberada a submissão a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da lista em apreço, conforme se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria.
21. De harmonia com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o Júri decidiu, também, notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no CPA.
22. Por último, e em cumprimento do estatuído no n.º 4 do aludido artigo 25.º, o Júri determinou que após a homologação da lista unitária de ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento dos Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais: <https://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos>, bem como publicada sob a forma de aviso na 2.ª série do Diário da República.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 10h46, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetiva